

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (**TCMPA**) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTA
DISCUTE O MUNDO EM TRANSFORMAÇÃO**

Teve início, nesta terça-feira (9), na capital da Paraíba, às 9h, e prossegue até a próxima sexta-feira (12), o II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas (CITC), evento que terá o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luiz Fux, entre os conferencistas, além de outras expressões dos meios acadêmicos e jurídicos do Brasil, Espanha, Portugal, África do Sul e Colômbia. O número de participantes presenciais no Congresso obedece às normas de segurança sanitária em face da pandemia do Covid-19.

A conselheira Mara Lúcia, presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), o conselheiro Cezar Colares e a conselheira substituta Márcia Costa, além dos técnicos Marcelo Oliveira, Brenda Oliveira e Sérgio Bacury participam presencialmente do evento.

Os demais membros e servidores da Corte de Contas paraense participam das atividades do Congresso de forma virtual. As inscrições podem ser feitas através do link www.citc2021.com.br. Ao realizar a inscrição, o participante deve informar o comprovante à Escola de Contas Públicas do TCMPA.

O II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas é o resultado da unificação dos dois mais importantes eventos do Sistema de Controle Externo: o 31º Congresso promovido pela Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o 7º Congresso Internacional de Políticas Públicas, do Instituto Rui Barbosa (IRB).

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE	02
DO GABINETE DE CORREGEDOR	
SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	33
TERMO DE PARCELAMENTO	33
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	34
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	44
DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
PORTARIA	49
LICITAÇÃO	52



DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP**ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRA MARA LÚCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)****Processo nº: 1.046220.2015.2.0000****Classe: Recurso Ordinário****Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de****Mocajuba Responsável: Gilcelia Maria Cunha Melo Costa****Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.107, de 10/03/2021****Assunto: Prestação de Contas de Gestão****Exercício: 2015**

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **GILCELIA MARIA CUNHA MELO COSTA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOCAJUBA**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.107, de 10/03/2021** sob relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio José Guimarães, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.107, DE 10/03/2021*Processo nº 046220.2015.2.000*

Jurisdicionado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOCAJUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: GILCELIA MARIA CUNHA MELO COSTA

(Ordenadora) E JOSÉ ANTONIO MACEDO DE CASTRO (Ordenador) **EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOCAJUBA. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RETENÇÃO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DA LEI AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO, DO PARECER DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE PROCESSO LICITATÓRIO. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS CERTAME LICITATÓRIO NÃO PUBLICADO NO MURAL DE LICITAÇÕES. CONTAS

IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 046220.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Gilcelia Maria Cunha Melo Costa, relativas ao exercício financeiro de 2015. **APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Gilcelia Maria Cunha Melo Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, *caput*, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação das retenções e repasses das contribuições previdenciárias descumprindo as disposições da legislação vigente.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, infringindo o Artigo 21, "j", da Lei Complementar Estadual nº 84/2012.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência e não publicação no Mural de Licitações, de processo licitatório, descumprindo as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e da Resolução nº



11.535/2014/TCM/PA.

6. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo as disposições da Resolução nº 002/2015/TCM/PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016. **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) José Antonio Macedo De Castro, relativas ao exercício financeiro de 2015. APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) José Antonio Macedo De Castro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, descumprindo o Artigo 337 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação das retenções e repasses das contribuições previdenciárias, infringindo as disposições da legislação vigente.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, descumprindo o Artigo 21, "j", da Lei Complementar Estadual nº 84 /2012.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência

do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo as disposições da Resolução nº 002/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

1. DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Inciso I a III, do Regimento Interno deste Tribunal, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **29/09/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **01/10/2021**, conforme consta do despacho em documento de nº 2021000417 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOCAJUBA**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.107, de 10/03/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário**



poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1091**, de **31/08/2021**, e publicada no dia **01/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **29/09/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.107, de 10/03/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 21 outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do

cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.067002.2017.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari

Responsável: Rosana Maria Sacramento Pamplona

Advogado: Melina Silva Gomes Brasil de Castro (OAB/PA 17.067)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 38.069, de 03/03/2021

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **ROSANA MARIA SACRAMENTO PAMPLONA**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**, exercício financeiro de 2017, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 38.069, de 03/03/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Luis Daniel Lavareda Reis Junior**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.069, DE 03/03/2021

Processo nº 067002.2017.2.000 Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior



Instrução: 5ª Controladoria Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA **Interessada:** ROSANA MARIA SACRAMENTO PAMPLONA (Presidente)
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. LANÇAMENTO DE VALOR EM ALCANCE. VALORES PAGOS AOS VEREADORES EM DESCONFORMIDADE AO ATO FIXADOR CADASTRADO TCM. REPASSE A MENOR DO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SEGURADOS/INSS E DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS/INSS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS DISPONÍVEIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 167, INCISO II, DA CF/1988.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 067002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Rosana Maria Sacramento Pamplona, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IMPUTAR débito de R\$ 50.613,12, ao(a) Sr(a) Rosana Maria Sacramento Pamplona, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA. em função dos valores pagos aos Vereadores em desconformidade ao Ato Fixador cadastrado neste TCM, cuja comprovação da restituição deverá ser comprovada junto a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no Art. 287, §5º, do Regimento Interno.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Rosana Maria Sacramento Pamplona, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s), VIII c/c Art. 282, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do repasse a menor do valor de R\$

13.079,93 das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/INSS repassadas a menor do valor de R\$ 13.079,93, descumprindo o Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999 e pelo repasse a menor em R\$ 3.984,86 das Obrigações Patronais/INSS, descumprindo o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I, e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei 8.212/91, Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64;

2. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, em razão do descumprimento da determinação constitucional constante do Art. 167, Inciso II da CF/1988 c/c Art. 43 e 59, da Lei nº. 4.320/64 e Arts. 15 e 16, da LC 101/00;

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II. em função dos valores pagos aos Vereadores em desconformidade ao Ato Fixador cadastrado neste TCM, com base no Art. 282, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal;

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII c/c Art. 282, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da remessa intempestiva das Prestações de Contas do 1º, 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento ao dispositivo no Art. 103, V, do RITCM c/c Instrução Normativa nº. 01/2009/TCM-PA;

5. Multa na quantidade de 754 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$2.808,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. título de multa equivalente a 10% (dez por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, considerando os descontos legais, com base no Art. 5º, §1º, da Lei nº. 10.028/2000, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º semestres. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. **ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhada cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.



Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **30/09/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **05/10/2021**, conforme consta do despacho no documento de nº 2.021.000.492.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão nº 38.069, de 03/03/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1091**, de **31/08/2021**, e publicada no dia **01/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **30/09/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c art. 586, **caput**, do **RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação no efeito suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu efeito **suspensivo**, nos termos do

§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 38.069, de 03/03/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 18 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§ 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**Processo n.º SPE: 1.143002.2015.2.0000****Classe: Recurso Ordinário****Procedência: Contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Sapeucaia****Responsável: Rosiel Rodrigues de Siqueira****Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.648, de 17/06/2020**
Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **ROSIEL RODRIGUES DE SIQUEIRA**, responsável legal pelas contas anuais de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEUCAIA**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.648, de 17/06/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *José Carlos Araújo*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.648, DE 17/06/2020 Processo nº 143.002.2015.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEUCAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª- Controladoria **Procurador(a):** MARIA INEZ KLAUTAU DEMENDONÇA GUEIROS

Interessado: ROSIEL RODRIGUES DE SIQUEIRA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNI ZIPAL DE SAPEUCAIA. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 143002.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Rosiel Rcdrigues De Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rosiel Rodrigues De Siqueira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

em face do não envio dos contratos temporários para despesas no montante de R\$ 82.419,91, descumprindo o Art. 21, Alínea "1", da LC nº 84/2012, vigente à época;

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. pelo não envio do Balanço Financeiro retificado, para comprovação do valor executado, nos termos do Art. 33, da LC 109/2016;

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II. em razão das irregularidades existentes no procedimento de Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2015 e respectivo contrato;

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com baseno Art. 703, I, II e 111 1, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **16/09/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **22/09/2021**, conforme consta do despacho no documento de n.º 2.021.000.147.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do **CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEUCAIA**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 36.648, DE 17/06/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente



disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1084, de 17/06/2021, e publicada no dia 20/08/2021, sendo interposto, o presente recurso, em 16/09/2021.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito

– **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.648, de 17/06/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷**.

Belém-PA, em 04 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da

decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.046225.2015.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Secretaria de Educação de Mocajuba

Responsável: Rosilda Sabba Costa Farias (Ordenadora e Contadora)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.079, de 03/03/2021

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **ROSILDA SABBA COSTA FARIAS**, responsável legal pelas contas de gestão da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MOCAJUBA**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.079, de 03/03/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Antonio José Guimarães**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.079, DE 03/03/2021

Processo nº 046225.2015.2.000 Jurisdicionado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MOCAJUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: ROSILDA SABBA COSTA FARIAS (Contadora, Ordenadora) E JOSÉ ANTONIO MACEDO DE CASTRO (Ordenador)



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MOCAJUBA. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. RETENÇÃO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. NÃO PUBLICAÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÕES E AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS, CORRESPONDENTE À GESTÃO DO SR. JOSÉ ANTONIO MACEDO DE CASTRO. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES RELATIVAS À GESTÃO DA SRA. ROSILDA SABBA COSTA FARIAS. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº046225.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Rosilda Sabba Costa Farias, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rosilda Sabba Costa Farias, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação das retenções e repasses das contribuições previdenciárias, infringindo a legislação vigente.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", pela ausência de publicação,

no Mural de Licitações, de processos licitatórios, descumprindo as disposições da Resolução nº 11.535/2014.

4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de processos licitatórios, violando as disposições da Lei Federal nº 8.666/93. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a)

Jose Antonio Macedo De Castro, relativas ao exercício financeiro de 2015. **APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Antonio Macedo De Castro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação das retenções e repasses das contribuições previdenciárias, infringindo a legislação vigente. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador José Antonio Macedo de Castro, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.916.498,43, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

2. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Inciso I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e,



ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

3. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **29/09/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **01/10/2021**, conforme consta do despacho em documento de nº 2021000418 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MOCAJUBA**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.079, de 03/03/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1091, de 31/08/2021**, e publicada no dia **01/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **29/09/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os

pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.079, de 03/03/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 21 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria,



reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.029004.2017.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE/SAA) de Curuçá

Responsável: Narrari dos Santos Costa

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 39.027, DE 23/07/2021

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. NARRARI DOS SANTOS COSTA, responsável legal pelas contas anuais de gestão do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CURUÇÁ**, exercício financeiro de **2017**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 39.027, DE 23/07/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Antônio José Costa de Freitas Guimarães*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.027, DE 23/07/2021

Processo nº 029004.2017.2.000 Jurisdicionado: SAAE/SAA DE CURUÇÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: NARRARI DOS SANTOS COSTA (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SAAE/SAA DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. AGENTE ORDENADOR. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IMPROPRIEDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 029004.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Narrari Dos Santos Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IMPUTAR débito de R\$ 2.271,96, ao(a) Sr(a) Narrari Dos Santos Costa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCMPA. **APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Narrari Dos Santos Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCMPA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCMPA, pela ausência de Lei Municipal disciplinando a contratação de pessoal temporário, infringindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.
4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, transgredindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas falhas em processo licitatório, infringindo disposições da Resolução nº 11.535/2015/TCMPA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa noprazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes damora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **08/10/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **08/10/2021**, conforme consta do despacho no documento de nº **2021000616**.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas anuais de gestão do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 39.027, DE 23/07/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário**

poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1098**, de **13/09/2021**, e publicada no dia **14/09/2021** sendo interposto, o presente recurso, em **08/10/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput"**, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 39.027, DE 23/07/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 21 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

² §2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

⁴ §2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁵ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo



dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§ 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

6 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.038002.2016.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Jacundá

Responsável: Lindomar dos Reis Marinho

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 38.999 de 14/07/2021

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **LINDOMAR DOS REIS MARINHO**, responsável legal pelas contas anuais de gestão de **CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 38.999, DE 14/07/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio José Costa de Freitas Guimarães, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.999, DE 14/07/2021

Processo nº 038002.2016.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: LINDOMAR DOS REIS MARINHO (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO TAG-2016. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038002.2016.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Lindomar Dos Reis Marinho, relativas ao exercício financeiro de 2016. **APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Lindomar Dos Reis Marinho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCMPA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo o Artigo 336, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCMPA, correspondente a 3% dos subsídios anuais do ordenador, pelo envio extemporâneo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, violando das disposições da Lei Federal nº 10.028/2000 e do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

4. Multa na quantidade de 2000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 7.458,40, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelo descumprimento de itens do TAG-2016, conforme



decisão plenária objeto da Resolução nº 13.924/2018/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **13/10/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **15/10/2021**, conforme consta do despacho no documento de nº **2021000683**.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº. 38.999 de 14/07/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1098**, de **13/09/2021**, e publicada no dia **14/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **13/10/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”**, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, docitado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

2. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº. 38.999 de 14/07/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 26 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:



§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCMPA)

Processo nº: 1.038400.2015.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Jacundá

Responsável: Geane de Deus Viana (30/04/2015 até 31/12/2015)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.422, de 28/04/2021

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **GEANE DE DEUS VIANA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACUNDÁ**, exercício financeiro de **2015**, período entre **30/04/2015 até 31/12/2015**, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 38.422, de 28/04/2021, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.422, DE 28/04/2021

Processo nº 038400.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACUNDÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: ANA CRISTINA DE ARAÚJO NEGRÃO (Ordenador – 01/01/2015 até 29/04/2015) E GEANE DE DEUS VIANA (Ordenador – 30/04/2015 até 31/12/2015)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. RE- MESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. ALIMENTAÇÃO INCORRETA DO ARQUIVO E-CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DELES DECORRENTES. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038400.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Ana Cristina De Araújo Negrão, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ana Cristina De Araújo Negrão, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios e a falta de comprovação das despesas deles decorrentes, infringindo as disposições da legislação vigente, bem como, da Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta do arquivo eletrônico econtas, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no



Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Geane De Deus Viana, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Geane De Deus Viana, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste tribunal.

2. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios e a falta de comprovação das despesas deles decorrentes, infringindo as disposições da legislação vigente, bem como, da Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta do arquivo eletrônico e contas, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **30/09/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **01/10/2021**, conforme consta no documento em anexo nº 2.021.000.428.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas de gestão do **Fundo Municipal de Educação de Jacundá**, durante o exercício financeiro de 2015, período entre 30/04/2015 até 31/12/2015, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.422, de 28/04/2021**, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**², que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1091**, de **30/08/2021**, e publicada no dia **31/08/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **30/09/2021 via protocolo online, conforme o documento anexado nº 2.021.000.567**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**³ c/c **art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)**⁴, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**.



3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 38.422 de 28/04/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 22 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.090001.2015.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia

Responsável: Marcos Dias do Nascimento

Advogado: Walmir Santos Neto (OAB/PA N° 23.444)

Contador: Marcos Antônio Feitoza da Costa

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.945, de 03/02/2021

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **MARCOS DIAS DONASCIMENTO**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 37.945, de 03/02/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *José Carlos Araújo*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.945, 03/02/2021

Processo nº 090001.2015.2.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: MARCOS DIAS DO NASCIMENTO (Ordenador – 01/01/2015 até 31/12/2015) E MARCOS ANTONIO FEITOZA DA COSTA

(Contador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº090001.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Marcos Dias Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marcos Dias Do Nascimento, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. pelo não envio dos atos de admissão de pessoal temporário para análise no setor competente (DCAP), na forma regimental, descumprindo o Art. 21, “f”, da



LC nº 84/2012;

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, inciso(s) VII. Pelas falhas nos processos licitatórios e contratos evidenciados em relatório, conforme manifestação Jurídica nº 118/2018/7ª Controladoria /TCM-PA;

3. Multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. pela não inserção no mural de licitações dos processos digitalizados referentes a aquisição de material e/ou contratação de serviços, contrariando o previsto na Resolução nº 11.534/2014;

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, X. pela remessa intempestiva do Balanço Geral, LDO, LOA e RREOs inobservado disposições da Resolução nº 014 /2015/TCM-PA e IN nº 001/2009/TCM-PA;

5. Multa na quantidade de 9267 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. Pela remessa intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal (RGF) do 1º, 2º e 3º quadrimestres, equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, com base no Art. 5º, §1º, da Lei nº. 10.028/2000.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Remessa de cópia dos autos ao MPE para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **21/09/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **20/10/2021**, conforme consta do despacho em documento de nº 2021000809 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 37.945, de 03/02/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1084, de 20/08/2021**, e publicada no dia **21/08/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **21/09/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 37.945, de 03/02/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 26 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;



§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

²Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.094019.2018.2.0000

Classe: Recurso Ordinário Procedência: FUNDEB de Mãe do Rio

Responsável: Maria da Conceição da Silva Santana

Contador: Marcelo Jonathan da Silva Correa

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.715, de 10/12/2020

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2018

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDEB DE**

MÃE DO RIO, exercício financeiro de **2018**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 37.715, de 10/12/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.715, DE 10/12/2020

Processo n.º 094019.2018.2.000 Jurisdicionado: FUNDEB DE MÃE DO RIO Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA (Ordenadora – 01/01/2018 até 31/12/2018) E MARCELO JONATHAN DA SILVA CORREA (Contador – 01/01/2018 até 31/12/2018).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº094019.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do **PLENO** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016. **DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Maria Da Conceição Da Silva Santana, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Face o não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Da Conceição Da Silva Santana, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.860,08, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA., pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo nas punições previstas no Artigo 168-A, CP.

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA., pela incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais, descumprindo o Art. 50, II, da LRF.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art.



282, III, "a", do RI/TCM/PA., pelo não envio do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB relativos ao 1º e 3º quadrimestres,

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA., pela não remessa, via SIAP, dos contratos temporários, descumprindo o Art. 1º, da Resolução 003/2016/TCM/PA e Art. 6º, da Resolução nº 018/2018/TCM/PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. **ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para apuração de responsabilidades.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **22/09/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **27/09/2021**, conforme consta do despacho em documento de nº 2021000203 dos autos. Todavia, consoante com o disposto em despacho em documento de nº 2021000248 dos autos, em virtude da não localização da publicação do referenciado ato decisório e da impossibilidade de conclusão da análise preliminar da admissibilidade do recurso, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral para localização deste em **28/09/2021** e retornaram a esta DIJUR/TCM-PA para a devida análise em **15/10/2021**, com a juntada da publicação do **37.715, de 10/12/2020**, como consta no documento de nº 2021000705.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDEB DE MÃE DO RIO**, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 37.715, de 10/12/2020**, estando, portanto, amparada, pelo

dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 987, de 25/03/2021**, e publicada no dia **26/03/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **22/09/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **intempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo não encontra amparo legal no **"caput"**, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, não cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016** em face da **intempestividade recursal**, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à não aprovação das contas do **FUNDEB de Mãe do Rio**, exercício financeiro de 2018, contida no **Acórdão n.º 37.715, de 10/12/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 22 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.



§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.115430.2018.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Meio Ambiente de IPIXUNA DO PARÁ

Responsável: Patricia Di Paula Santos Baia

Advogado(a): Elvis Ribeiro da Silva (OAB/PA 12.114)

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 37.719, de 10.12.2020

Exercício: 2018

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sra. **PATRICIA DI PAULA SANTOS BAIA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IPIXUNA DO PARÁ**, exercício financeiro de **2018**, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 37.719, DE 10/12/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Sebastião Cezar Leão Colares*, do qual se extrai:

***ACÓRDÃO Nº 37.719, DE 10/12/2020 PROCESSO SPE Nº 115430.2018.2.000**

MUNICÍPIO: IPIXUNA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA DI PAULA SANTOS BAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO MPC:

PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Revelia. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas dos 1º e 2º quadrimestres. Saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes. Não remessa dos Contratos Temporários. Multas Irregulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – JULGAR IRREGULARES, de acordo com o Art. 45, III, c, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IPIXUNA DO PARÁ,

exercício 2018, de responsabilidade de PATRÍCIA DI PAULA SANTOS BAIA, face o não repasse ao INSS da totalidade das obrigações retidas dos Contribuintes, devendo a Responsável recolher ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM/PA, as seguintes multas:

- **500** (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, com previsão no Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;
- **500** (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, com previsão no Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;
- **1.000** (mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, com previsão 282, I, b, do RI/TCM/PA;
- **500** (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela não remessa dos contratos temporários, via SIAP/TCM/PA, para



análise nesta Corte de Contas, com previsão no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA.

II – ADVERTIR a Responsável, que em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no Art. 303, Incisos I a III do RI/TCM/PA, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

***Republishedo por ter saído com erro na fundamentação do voto na edição do dia 18 de março de 2021**

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **15/10/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **15/10/2021**, conforme consta do despacho no documento de nº **2021000686**.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IPIXUNA DO PARÁ**, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançada pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 37.719, DE 10/12/2020**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1101, de 16/09/2021**, e publicada no dia **17/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **15/10/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 37.719, de 10.12.2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷**.

Belém-PA, em 26 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.116002.2013.2.0003

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Jacareacanga

Responsável: Jerson Rodrigues Mourão

Advogado(a): Emanuel Pinheiro Chaves (OAB/PA 11.607)

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 38.228, DE 24/03/2021

Exercício: 2013

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **JERSON RODRIGUES MOURÃO**, responsável legal pelas contas anuais gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**, exercício financeiro de 2013, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 38.228, DE 24/03/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto **Sérgio Dantas**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.228, DE 24/03/2021

Processo Nº 1160022013-00Município: Jacareacanga

Origem: Câmara Municipal

Exercício: 2013

Assunto: Contas Anual de Gestão Instrução: 6ª

Controladoria Responsável: Jerson Rodrigues Mourão

Contador: Antônio dos Santos Amaral – CRC-PA nº 5.724-02

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, em julgar com fundamento no Art. 45, III, “c”, da Lei Complementar nº 109/2016.

DECISÃO:

I – Julgar as contas **IRREGULARES**, nos termos do Art. 45, III, “c”, da Lei Complementar nº 109/2016, impondo ao responsável, o dever de recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/2009;

– 2.685,14 – UPF-PA, com fundamento no Art. 72, II, da LC nº 109/2016 c/c o Art. 698, I, “b”, do RI/TCM/PA, por inobservância a Lei de Licitações nº 8.666/1993, relacionada ao processo licitatório Carta Convite nº 004/2013.

II – Deve ser advertido o ordenador, que o não recolhimento da multa fixada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 703, I, II e III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **01/10/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **15/10/2021**, conforme consta do despacho no documento de nº **2021000676**.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**, durante o exercício financeiro de 2013, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 38.228, DE 24/03/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário**



poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1092**, de **01/09/2021**, e publicada no dia **02/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **01/10/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos suspensivos, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu efeito **suspensivo** nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 38.228, DE 24/03/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 26 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

² **Art. 79.** Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

⁴ **Art. 81.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁵ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

⁶ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁷ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁸ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁹ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

¹⁰ **Art. 81.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.118005.2014.2.0004

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Progresso

Responsável: Grasieli Gomes Romanholi Moura

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 39.088, DE 11/08/2021

Exercício: 2014

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sra. **GRASIELI GOMES ROMANHOLI**, responsável legal pela prestação de contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO PROGRESSO**, exercício financeiro de **2014**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 39.088, DE 11/08/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Lúcio Vale**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.088, DE 11/08/2021

Processo nº 118005.2014-00

Município: Novo Progresso

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Grasieli Gomes Romanholi Moura



Procurador MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO PROGRESSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ACORDAM os

Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a Ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

– Julgar REGULARES COM RESSALVA, fundamentado no Art. 45, Inciso II da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Progresso, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Grasieli Gomes Romanholi Moura, com emissão, em favor da citada Ordenadora, do Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.471.464,97 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), após o recolhimento ao FUMREAP, na forma do Art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2016, da multa de 1.501,00 UPFPA, correspondente hoje a importância de R\$ 5.597,52 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do Art. 700, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato 23), em função da não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social do 2º quadrimestre, descumprindo o art. 4º da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA.

I – Advertir a responsável de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III do Regimento Interno do TCM/PA (Ato 23) e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Art. 697, § 1º e 2º do Regimento Interno do TCM/PA (Ato 23).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **14/10/2021** e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **18/10/2021**, conforme consta do despacho de documento de nº **2021000716**.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pela prestação de contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO PROGRESSO**, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançada pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 39.088, DE 11/08/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1101, de 16/09/2021**, e publicada no dia **17/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **18/10/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, docitado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 39.088, DE 11/08/2021**.



Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 26 de outubro 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.121023.2015.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Pau d'arco

Responsável: Kátia Simone Silvino Alves

Contador: Raimundo Edson de Amorim Santos

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.976, de 10/02/2021

Exercício: 2015

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sra. KÁTIA SIMONE SILVINO ALVES, responsável legal pelas contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO, exercício financeiro de 2015, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 37.976, de 10/02/2021, sob relatoria do Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.976, DE 10/02/2021

Processo nº 121023.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo **Instrução:** 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: KATIA SIMONE SILVINO ALVES (Ordenadora – 01/01/2015 até 31/12/2015) E RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS (Contador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO DE 2015.

CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 121023.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Katia Simone Silvino Alves, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Katia Simone Silvino Alves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.



pelo não envio da relação de Restos a Pagar inscritos no exercício, nos termos do Art. 698, III, a, do Regimento Interno TCM/PA (Ato nº 23/2020);

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pelo descumprimento do Art. 1º, §1º, da LRF, em razão do saldo final insuficiente para cobrir compromissos a pagar, nos termos do Art. 698, Inciso IV, Alínea b, do Regimento Interno TCM/PA (Ato nº 23/2020);

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. pelo descumprimento Art. 21, “f”, da LC nº 84/2012, em razão do não envio dos atos de contratação de pessoal temporário, com fundamentos no Art. 698, III, a, Regimento Interno TCM/PA (Ato nº 23/2020);

3. Multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II. pela não comprovação da realização de processos licitatórios para respaldar despesas no montante de R\$ 1.093.210,12, dos seguintes credores: 1) HIRAM CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (R\$ 549.305,94); e, 2) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (R\$ 543.904,18), inobservado Art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. **ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. Para adoção das medidas cabíveis

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **28/09/2021** e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **05/10/2021**, conforme consta do despacho no documento de nº **2.021.000.490**.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 37.976, DE 10/02/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1048, de 20/08/2021**, e publicada no dia **23/08/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **21/09/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 37.976, de 10/02/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 21 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;



§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.135204.2013.2.0003

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Secretaria Municipal de Educação e Desporto e FUNDEB de Curuá

Responsável: Charles Elias Mattos

Contador: José Augusto Rufino de Sousa – CRC-PA 7699

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 38.253, DE 31/03/2021

Exercício: 2013

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **CHARLES ELIAS MATTOS**, responsável legal pelas contas anuais de gestão da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO E FUNDEB DE CURUÁ**, exercício financeiro de **2013**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC**

n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 38.253, DE 31/03/2021** sob relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto **Sérgio Dantas**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.253, DE 31/03/2021

Processo nº 1352042013-00

Origem: Secretaria Municipal de Educação e Desporto e FUNDEB de Curuá

Assunto: Contas Anuais de Gestão de 2013 **Instrução:** 6ª Controladoria/ TCM-PA **Procuradora:** Elisabeth Massoud Salame da Silva

Ordenador: Charles Elias Mattos – Secretário Municipal

Contador: José Augusto Rufino de Sousa – CRC-PA 7699

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO E FUNDEB. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2013. IRREGULARIDADE. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão, Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Em julgar as Contas de Gestão, **IRREGULARES**, de responsabilidade do Sr. **Charles Elias Mattos**, Secretário Municipal de Educação e Desporto e Fundeb do Município de Curuá, exercício financeiro **2013**, nos termos do **art. 45, III, “c”, da Lei Complementar nº 109/2016**.

Na forma do **art. 48, da LC/TCM-PA**, deve o Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância de **R\$14.248,42 (quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos)**, referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador.

E ao **FUMREAP**, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

– **165 UPF-PA**, equivalente a R\$615,31 (seiscentos e quinze reais e trinta e um centavos), nos termos do **art. 698, IV, “b”, combinado com o art. 705, IV, “I”, do RI/TCM-PA (Ato nº 23)**, pelo descumprimento do art. 1º, §1º, da LRF;

1 – 9.900 UPF-PA, correspondente a R\$36.919,08 (trinta e seis mil, novecentos e dezenove reais e oito centavos), nos moldes do art. 282, I, “b”, combinado com o art. 705, II, “b”, do RI/TCM-PA (Ato nº 23), pela



ausência de licitação referente a empresa “D&S Serviços de Assessoria Contábil Ltda”, no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), por serviços de assessoria contábil.

Fica o Ordenador ciente que o não recolhimento no prazo das multas, poderá ocorrer acréscimos decorrentes de mora, conforme previsto no Artigo 703, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **23/09/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **29/09/2021**, conforme consta do despacho no documento de nº **2.021.000.297**.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão da **Secretaria Municipal de Educação e Desporto e FUNDEB de Curuá**, durante o exercício financeiro de 2013, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 38.253, DE 31/03/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1086**, de **24/08/2021**, e publicada no dia **25/08/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **23/09/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 38.253, DE 31/03/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 04 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são



intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.140205.2016.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Placas

Responsável: MARCELO WILTON RODRIGUES LEAL

Procurador(a): Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 38.802, DE 16/06/2021

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **MARCELO WILTON RODRIGUES LEAL**, responsável legal pelas contas anuais de gestão da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PLACAS**, exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 38.802, DE 16/06/2021, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio José Costa de Freitas Guimarães, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.802, DE 16/06/2021

Processo nº 140205.2016.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PLACAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: MARCELO WILTON RODRIGUES LEAL (Ordenador – 01/01/2016 até 30/03/2016), RILSON OLIVEIRA DE SOUZA (Ordenador – 31/03/2016 até 09/06/2016) E NEILSON FARIAS DE

LIMA (Ordenador – 10/06/2016 até 31/12/2016)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PLACAS. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA.

REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, DOS ATOS DE ADMISSÃO CORRESPONDENTES E DOS RELATÓRIOS CONSOLIDADOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 140205.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Marcelo Wilton Rodrigues Leal, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Marcelo Wilton Rodrigues Leal, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, transgredindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos



encargos patronais não apropriados, descumprindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, violando as disposições da legislação vigente e de atos normativos deste Tribunal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº109/2016

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Rilson Oliveira De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rilson Oliveira De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, transgredindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, infringindo as disposições da legislação vigente e de atos normativos deste Tribunal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Neilson Farias De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Neilson Farias De Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, violando o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos



contratos temporários celebrados, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, transgredindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, transgredindo as disposições da legislação vigente e de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

1. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **18/10/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **18/10/2021**, conforme consta do despacho no documento de nº **2021000720**.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PLACAS**, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 38.802, DE 16/06/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016** c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1101, de 16/09/2021**, e publicada no dia **17/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **18/10/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016** c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 38.802, DE 16/06/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 18 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;



§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DE CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 32/2021

PROCESSO Nº: 1.139002.2013.2.0004

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA/PA.

INTERESSADO: GENIVALDO RODRIGUES CAPISTRANO.

EXERCÍCIO: 2013

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 1390022013-00 ACÓRDÃO Nº 32.318, DE 24/05/2018.

Considerando o relatado na Informação Nº 065/2021-GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 7 (sete) parcelas o pagamento referente a multa da ACÓRDÃO Nº 32.318, DE 24/05/2018.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 09 de novembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 37064

TERMO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.112416.2017.2.000

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE CUMARU DO NORTE/PA.

INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR SILVA DE SOUZA.

EXERCÍCIO: 2017

NÚMERO DO TERMO: 063/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 13 (treze) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

VENCIMENTOS: 07/12/2021, 07/01/2022, 07/02/2022, 07/03/2022, 07/04/2022, 07/05/2022, 07/06/2022, 07/07/2022, 07/08/2022, 07/09/2022, 07/10/2022, 07/11/2022, 07/12/2022.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 08/11/2021.

Belém, 08 de novembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 37068



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO GABINETE DE CONSELHEIRO**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****CONSELHEIRO CEZAR COLARES****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****Processo n.º:** 076001.2018.1.000**Assunto:** Prestação de Contas de Governo**Órgão:** Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu**Responsável:** Minervina Maria de Barros Silva (Prefeita Municipal)**Contador:** Virlei Dias Carrijo**Instrução:** 2ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** Maria Inez K. de Mendonça Gueiros**Relator:** Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares**Exercício:** 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sr.ª Minervina Maria de Barros Silva, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, em 26/11/2020, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que

esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal de São Félix do Xingu, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 076001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88⁵.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 076001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCM PA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada a Sra. Minervina Maria de Barros Silva, Prefeita Municipal de São Félix do Xingu, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental.

Belém, 05 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



² Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

³ Com a redação dada pelo Ato 25.

⁴ Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§ 1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§ 2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I.- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II.- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo

Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 076001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

Responsável: Minervina Maria de Barros Silva (Prefeita Municipal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sr.ª Minervina Maria de Barros Silva, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, em 26/11/2020, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².



Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 076001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88⁵.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 036001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada a Sra. Minervina Maria de Barros Silva, Prefeita Municipal de São Félix do Xingu, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 05 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

¹Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

²Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

³ Com a redação dada pelo Ato 25.

⁴ Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§ 1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§ 2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

⁵Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 129001.2018.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Responsável: José Caetano Silva de Oliveira (Prefeito Municipal)

Contador: Paulo André Amorim Carvalho

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Caetano Silva de Oliveira, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, em 24/05/2021, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA²

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Vitória do Xingu, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 1290001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88⁵.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 129001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. José Caetano Silva de Oliveira, Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 05 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

¹Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

²Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

³ Com a redação dada pelo Ato 25.



⁴ **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCM PA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

⁵**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 1290001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Responsável: José Caetano Silva de Oliveira (Prefeito Municipal)

Contador: Paulo André Amorim Carvalho

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Caetano Silva de Oliveira, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, em 24/05/2021, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².



Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 129001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88⁵. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 129001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o Sr. José Caetano Silva de Oliveira, Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 05 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

² Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

³ Com a redação dada pelo Ato 25.

⁴ Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão

instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**Processo n.º:** 420012008-00**Assunto:** Prestação de Contas de Governo**Órgão:** Prefeitura Municipal de Marabá**Responsável:** Sebastião Miranda Filho (Prefeito Municipal)**Advogado(a)/Procurador(a):** Marcones José Santos da Silva (11.763 - OAB/PA) **Instrução:** 2ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** Maria Inez K. de Mendonça Gueiros **Relator:** Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares**Exercício:** 2008

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Sebastião Miranda Filho, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, para apreciação com vistas ao julgamento pelo Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA²

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Marabá, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo com mesma numeração do presente), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88⁵.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar conjuntamente, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCM PA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Sebastião Miranda Filho, Prefeito Municipal de Marabá, para o exercício de 2008, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental.

Belém, 04 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

² Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

³ Com a redação dada pelo Ato 25.

⁴ Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCM PA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:



a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCM-PA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§ 1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alçada.

§ 2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 420012008-00

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Marabá

Responsável: Sebastião Miranda Filho (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a): Marcones José Santos da Silva (11.763 - OAB/PA)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Sebastião Miranda Filho, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA²

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a



adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Marabá, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (mesmo número de processo), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/885. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar conjuntamente, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Sebastião Miranda Filho, Prefeito Municipal de Marabá, para o exercício de 2008, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 04 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

² Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

³ Com a redação dada pelo Ato 25.

⁴ Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 026001.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Colares

Responsável: Diego de Carvalho Palheta (Prefeito Municipal)

Contador: Leonardo de Souza Campos

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo



Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha
Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares
Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Colares, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Diego de Carvalho Palheta, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, em 15/04/2020, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA²

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Colares, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 026001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88⁵.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 026001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Diego de Carvalho Palheta, Prefeito Municipal de Colares, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 08 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

² Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

³ Com a redação dada pelo Ato 25.

⁴ Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo.



II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§ 1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§ 2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4109 a 4119/2021/4ª Controladoria/TCMPA
Publicação: 10/11/2021

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4109/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA
Notificação nº 109/2021/4ª Controladoria/TCMPA
(Processo nº 202104239-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO**, Prefeito Municipal de **MARITUBA**, no exercício de **2019**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, encaminhar cópia integral da **Tomada de Preços Nº 62018031001/SEIDUR e Contrato nº 6/20190610-01**, bem como os documentos relacionados a seguir, visto que não foram inseridos no sistema GEO-OBRA na forma da Resolução Administrativa Nº 40/2017/TCM-PA:

- 1) Portaria de nomeação do fiscal da Obra;
- 2) ART do fiscal da Obra;
- 3) ART do responsável pela execução da Obra / Serviço;
- 4) Ordem de Início de Execução da Obra;
- 5) Termo de Recebimento Provisório;
- 6) Termo de Recebimento Definitivo;
- 7) Medição a preços iniciais;
- 8) Fotos dos serviços executados;
- 9) Portaria de nomeação do fiscal responsável pelo recebimento do Projeto;
- 10) ART do fiscal do projeto;
- 11) ART do(s) autor(es) do projeto;
- 12) Obra vinculada ao contrato;
- 13) Projeto vinculado ao contrato;
- 14) Apostilamento.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o responsável à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 109/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM.

Belém, 28 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4110/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Notificação nº 110/2021/4ª Controladoria/TCMPA
(Processo nº 202104242-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO**, Prefeito Municipal de **MARITUBA**, no exercício de **2019**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, encaminhar cópia integral



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

da **Concorrência Pública 30012019CPMMSEMED** e **Contrato N.º 2310002/2019**, bem como os documentos relacionados a seguir, visto que não foram inseridos no sistema GEO-OBRA na forma da Resolução Administrativa Nº 40/2017/TCM-PA:

- 1) Portaria de nomeação do fiscal da Obra;
- 2) ART do fiscal da Obra;
- 3) ART do responsável pela execução da Obra / Serviço;
- 4) Ordem de Início de Execução da Obra;
- 5) Termo de Recebimento Provisório;
- 6) Termo de Recebimento Definitivo;
- 7) Medição a preços iniciais;
- 8) Fotos dos serviços executados;
- 9) Portaria de nomeação do fiscal responsável pelo recebimento do Projeto;
- 10) ART do fiscal do projeto;
- 11) ART do(s) autor(es) do projeto;
- 13) Projeto vinculado ao contrato.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o responsável à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 110/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM.

Belém, 28 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4111/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Notificação nº 111/2021/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 202104293-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO**, Prefeito Municipal de **MARITUBA**, no exercício de **2019**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, encaminhar cópia integral da **Concorrência Pública 30012019CPMMSEMED** e **Contrato Nº 2310002/2019**, bem como os documentos relacionados a seguir, visto que não foram inseridos no sistema GEO-OBRA na forma da Resolução Administrativa Nº 40/2017/TCM-PA:

- 1) Instrumento Contratual;
- 2) Planilha de itens/serviços com descrição, quantitativos e valores unitários e totais da contratada;
- 3) Cronograma físico-financeiro da contratada;

- 4) Portaria de nomeação do fiscal responsável pelo recebimento do Projeto;
- 5) ART do fiscal da obra;
- 6) ART do responsável pela execução da obra/serviço;
- 7) Ordem de início de execução da obra;
- 8) Termo de recebimento provisório;
- 9) Termo de recebimento definitivo;
- 10) Medição de preços iniciais;
- 11) Fotos dos serviços executados;
- 12) Portaria de nomeação do fiscal responsável pelo recebimento do projeto;
- 13) ART do fiscal do projeto;
- 14) ART do(s) autor(es) do Projeto.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o responsável à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 111/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM.

Belém, 28 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4112/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Notificação nº 112/2021/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 202104298-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO**, Prefeito Municipal de **MARITUBA**, no exercício de **2019**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, encaminhar cópia integral do **Convite 10032019 CCPMMSEME** e **Contrato N.º 30050001/2019**, bem como os documentos relacionados a seguir, visto que não foram inseridos no sistema GEO-OBRA na forma da Resolução Administrativa Nº 40/2017/TCM-PA:

- 1) Instrumento Contratual;
- 2) Planilha de itens/serviços com descrição, quantitativos e valores unitários e totais da contratada;
- 3) Cronograma físico-financeiro da contratada;
- 4) Portaria de nomeação do fiscal responsável pelo recebimento do Projeto;
- 5) ART do fiscal da obra;
- 6) ART do responsável pela execução da obra/serviço;



- 7) Ordem de início de execução da obra;
- 8) Termo de recebimento provisório;
- 9) Termo de recebimento definitivo;
- 10) Medição de preços iniciais;
- 11) Fotos dos serviços executados;
- 12) Portaria de nomeação do fiscal responsável pelo recebimento do projeto;
- 13) ART do fiscal do projeto;
- 14) ART do(s) autor(es) do Projeto.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o responsável à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 112/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM.

Belém, 28 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4113/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

**Notificação nº 113/2021/4ª Controladoria/TCMPA
(Processo nº 202104299-00)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO**, Prefeito Municipal de **MARITUBA**, no exercício de **2019**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, encaminhar cópia integral da **Concorrência Pública 012312191CPMMSEMED** e **Contrato N.º 012312191-CPSRPPMM/2019**, bem como os documentos relacionados a seguir, visto que não foram inseridos no sistema GEO-OBRA na forma da Resolução Administrativa Nº 40/2017/TCM-PA:

- 1) Instrumento Contratual;
- 2) Planilha de itens/serviços com descrição, quantitativos e valores unitários e totais da contratada;
- 3) Cronograma físico-financeiro da contratada;
- 4) Portaria de nomeação do fiscal da Obra;
- 5) ART do fiscal da Obra;
- 6) ART do responsável pela execução da Obra / Serviço;
- 7) Ordem de Início de Execução da Obra;
- 8) Termo de Recebimento Provisório;
- 9) Termo de Recebimento Definitivo;
- 10) Medição a preços iniciais;
- 11) Fotos de serviços executados;

- 12) Portaria de nomeação do fiscal responsável pelo recebimento do Projeto;
- 13) ART do fiscal do projeto;
- 14) ART do(s) autor(es) do projeto.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o responsável à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 113/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM.

Belém, 28 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4114/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

**Notificação nº 114/2021/4ª Controladoria/TCMPA
(Processo nº 202104300-00)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO**, Prefeito Municipal de **MARITUBA**, no exercício de **2020**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, encaminhar cópia integral da **Concorrência Pública 32020040501 CPPMMS** e **Contrato N.º 013011205 CCPMMSEI/2020**, bem como os documentos relacionados a seguir, visto que não foram inseridos no sistema GEO-OBRA na forma da Resolução Administrativa Nº 40/2017/TCM-PA:

- 1) Instrumento Contratual;
- 2) Planilha de itens/serviços com descrição, quantitativos e valores unitários e totais da contratada;
- 3) Cronograma físico-financeiro da contratada;
- 4) Portaria de nomeação do fiscal da Obra;
- 5) ART do fiscal da Obra;
- 6) ART do responsável pela execução da Obra / Serviço;
- 7) Ordem de Início de Execução da Obra;
- 8) Termo de Recebimento Provisório;
- 9) Termo de Recebimento Definitivo;
- 10) Medição a preços iniciais;
- 11) Fotos de serviços executados;
- 12) Portaria de nomeação do fiscal responsável pelo recebimento do Projeto;
- 13) ART do fiscal do projeto;
- 14) ART do(s) autor(es) do projeto.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o responsável à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.



Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 114/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM.

Belém, 28 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4115/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

**Notificação nº 115/2021/4ª Controladoria/TCMPA
(Processo nº 202104308-00)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO**, Prefeito Municipal de **MARITUBA**, no exercício de **2020**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, encaminhar cópia integral da **Tomada de preços 620201704017P7M5 e Contrato N.º 01111205 TPPMMSEI/2020**, bem como os documentos relacionados a seguir, visto que não foram inseridos no sistema GEO-OBRS na forma da Resolução Administrativa Nº 40/2017/TCM-PA:

- 1) Instrumento Contratual;
- 2) Planilha de itens/serviços com descrição, quantitativos e valores unitários e totais da contratada;
- 3) Cronograma físico-financeiro da contratada;
- 4) Portaria de nomeação do fiscal da Obra;
- 5) ART do fiscal da Obra;
- 6) ART do responsável pela execução da Obra / Serviço;
- 7) Ordem de Início de Execução da Obra;
- 8) Termo de Recebimento Provisório;
- 9) Termo de Recebimento Definitivo;
- 10) Medição a preços iniciais;
- 11) Fotos de serviços executados;
- 12) Portaria de nomeação do fiscal responsável pelo recebimento do Projeto;
- 13) ART do fiscal do projeto;
- 14) ART do(s) autor(es) do projeto.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o responsável à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 115/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM.

Belém, 28 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4116/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

**Notificação nº 116/2021/4ª Controladoria/TCMPA
(Processo nº 202104309-00)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO**, Prefeito Municipal de **MARITUBA**, no exercício de **2020**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, encaminhar cópia integral do **Convite 22020090501PMMCSE e Contrato N.º 012711205 TPPMMSEI/2020**, bem como os documentos relacionados a seguir, visto que não foram inseridos no sistema GEO-OBRS na forma da Resolução Administrativa Nº 40/2017/TCM-PA:

- 1) Instrumento Contratual;
- 2) Planilha de itens/serviços com descrição, quantitativos e valores unitários e totais da contratada;
- 3) Cronograma físico-financeiro da contratada;
- 4) Portaria de nomeação do fiscal da Obra;
- 5) ART do fiscal da Obra;
- 6) ART do responsável pela execução da Obra / Serviço;
- 7) Ordem de Início de Execução da Obra;
- 8) Termo de Recebimento Provisório;
- 9) Termo de Recebimento Definitivo;
- 10) Medição a preços iniciais;
- 11) Fotos de serviços executados;
- 12) Portaria de nomeação do fiscal responsável pelo recebimento do Projeto;
- 13) ART do fiscal do projeto;
- 14) ART do(s) autor(es) do projeto.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o responsável à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 116/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM.

Belém, 28 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4117/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

**Notificação nº 117/2021/4ª Controladoria/TCMPA
(Processo nº 202104311-00)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei



Orgânica do TCM, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO**, Prefeito Municipal de **MARITUBA**, no exercício de **2020**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, encaminhar cópia integral do **Registro de Preços** (contrato não vinculado a nenhuma licitação do Ge-Obras) e **Contrato N.º 011210201 CPRSPMM/2020**, bem como os documentos relacionados a seguir, visto que não foram inseridos no sistema GEO-OBRA na forma da Resolução Administrativa Nº 40/2017/TCM-PA:

- 1) Instrumento Contratual;
- 2) Planilha de itens/serviços com descrição, quantitativos e valores unitários e totais da contratada;
- 3) Cronograma físico-financeiro da contratada;
- 4) Portaria de nomeação do fiscal da Obra;
- 5) ART do fiscal da Obra;
- 6) ART do responsável pela execução da Obra / Serviço;
- 7) Ordem de Início de Execução da Obra;
- 8) Termo de Recebimento Provisório;
- 9) Termo de Recebimento Definitivo;
- 10) Medição a preços iniciais;
- 11) Fotos de serviços executados;
- 12) Portaria de nomeação do fiscal responsável pelo recebimento do Projeto;
- 13) ART do fiscal do projeto;
- 14) ART do(s) autor(es) do projeto.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o responsável à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 117/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM.

Belém, 28 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4118/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Notificação nº 120/2021/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 202104241-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO**, Prefeito Municipal de **MARITUBA**, no exercício de **2018**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, encaminhar cópia integral

da **Tomada de Preços 62018111001/SEIDUR e Contrato N.º 18091801**, bem como os documentos relacionados a seguir, visto que não foram inseridos no sistema GEO-OBRA na forma da Resolução Administrativa Nº 40/2017/TCM-PA:

- 1) Portaria de nomeação fiscal da Obra;
- 2) ART do fiscal da Obra;
- 3) ART do responsável pela execução da Obra / Serviço;
- 4) Ordem de Início de Execução da Obra;
- 5) Termo de Recebimento Provisório;
- 6) Termo de Recebimento Definitivo;
- 7) Medição a preços iniciais;
- 8) Fotos de serviços executados;
- 9) Portaria de nomeação do fiscal responsável pelo recebimento do Projeto;
- 10) ART do fiscal do projeto;
- 11) ART do(s) autor(es) do projeto;
- 12) Projeto vinculado ao contrato;
- 13) Apostilamento.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o responsável à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 120/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM.

Belém, 28 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4119/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Notificação nº 122/2021/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 202104243-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO**, Prefeito Municipal de **MARITUBA**, no exercício de **2019**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, encaminhar cópia integral da **Tomada de Preços Nº 62019020501TPPMMS e Contrato nº 012307195**, bem como os documentos relacionados a seguir, visto que não foram inseridos no sistema GEO-OBRA na forma da Resolução Administrativa Nº 40/2017/TCM-PA:

- 1) Portaria de nomeação fiscal da Obra;
- 2) ART do fiscal da Obra;
- 3) ART do responsável pela execução da Obra / Serviço;



- 4) Ordem de Início de Execução da Obra;
- 5) Termo de Recebimento Provisório;
- 6) Termo de Recebimento Definitivo;
- 7) Medição a preços iniciais;
- 8) Fotos de serviços executados;
- 9) Portaria de nomeação do fiscal responsável pelo recebimento do Projeto;
- 10) ART do fiscal do projeto;
- 11) ART do(s) autor(es) do projeto;
- 12) Obra vinculada ao contrato;
- 13) Projeto vinculado ao contrato;
- 14) Apostilamento.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o responsável à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 122/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM.

Belém, 28 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 37053

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 1080/2021, DE 15/10/2021

Nome: **ELIZETE PEREIRA QUEIROZ MOREIRA**

Assunto: Regime especial de trabalho.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1086/2021, DE 20/10/2021

Nome: **DULCILINA DA CONCEICAO AMADOR**

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes a parte do triênio 2009/2012.

Período: 13 de setembro a 11 de novembro de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1081/2021, DE 15/10/2021

Nome: **JONAS PORTILHO DE MELO FILHO**

Assunto: Regime especial de trabalho.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1094/2021, DE 26/10/2021

Nome: **MARCELO ANGELO SILVA DE C. N. PEREIRA**

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2020/2021.

Período: 1º a 30 de outubro de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1120/2021, DE 08/11/2021

Nome: **MARINETE GOMES DOS SANTOS**

Assunto: Prorrogar por 60 (sessenta) dias a Licença Saúde, concedida pela Portaria nº 1035, de 30/09/2021.

Período: 22 de outubro a 20 de dezembro de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1121/2021, DE 08/11/2021

Nome: **PIO X SAMPAIO LEITE JUNIOR**

Assunto: Autorizar o afastamento para Tratamento de Saúde.

Período: 28 de setembro a 12 de outubro de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1125/2021, DE 08/11/2021

Nome: **ROSA MARIA GONCALVES FORTES**

Assunto: Conceder 46 (quarenta e seis) dias de Licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 1993/1996.

Período: 26 de outubro a 10 de dezembro de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1126/2021, DE 08/11/2021

Nome: **ANDREZA PEREIRA SANTA BRIGIDA PAMPOLHA**

Assunto: Conceder 30 (trinta) dias de Licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2014/2016.

Período: 08 de novembro a 07 de dezembro de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1127/2021, DE 08/11/2021

Nome: **MARIA DA VITORIA MOTTA MELO DA ROCHA**

Assunto: Conceder 30 (trinta) dias de Licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2010/2013.

Período: 27 de janeiro a 25 de fevereiro de 2022.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 37065



DIÁRIA**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 1107 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0323 e 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202113351, de 28/10/2021;

RESOLVE:

Autorizar o Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES, para realizar levantamento "in loco" nos municípios de Ponta de Pedras e Muaná/PA, no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará - Etapa Região do Marajó, no período de 15 a 20 de novembro de 2021, concedendo-lhe 05 e 1/2 (cinco e meia) diárias.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente

PORTARIA Nº 1108 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202113351, de 28/10/2021;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para realizarem levantamento "in loco" nos municípios de Ponta de Pedras e Muaná/PA, no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará - Etapa Região do Marajó, no período de 15 a 20 de novembro de 2021, concedendo-lhes 05 e 1/2 (cinco e meia) diárias:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CPF	MUNICÍPIO
EVERALDO LINO ALVES	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	360.106.184-87	MUANÁ
ELEN PANTOJA DE MORAES	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	529.046.362-34	
MARINICE PUREZA GOMES	F.G ASSESSOR DE GABINETE	380.280.002-82	
PAULO ROBERTO SILVA SOUSA	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	666.785.362-15	
SERGIO ROBERTO B. DE LIRA	ASSESSOR TÉCNICO	077.135.922-53	PONTA DE PEDRAS
DIEGO MARTINS ESTACIO	F.G. CONTROLADOR ADJUNTO	527.938.932-34	
LUIS OTAVIO GADELHA BARBOSA	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	270.857.752-20	
ANA CRISTINA SANTOS SODRE	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	327.835.402-82	
RAPHAEL AMANDIO G. CARVALHO	ASSISTENTE TÉCNICO II	020.699.502-47	PONTA DE PEDRAS E MUANÁ
EDSON PAIVA DE MENEZES	ASSISTENTE TÉCNICO I	157.972.102-82	

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas em exercício

PORTARIA Nº 1118 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0323 e 0340/2015 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;



CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202113350, de 28/10/2021;

RESOLVE:

Conceder 1 (uma) diária a Conselheira MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ, em complementação às diárias concedidas através da Portaria nº 1110/2021, de 03/11/2021.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES
Conselheiro/Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1123 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCM PA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202113350, de 28/10/2021;

RESOLVE:

Conceder 1 (uma) diária a servidora BRENDA SILVA ALCANTARA OLIVEIRA, em complementação às diárias concedidas através da Portaria nº 1111/2021, de 03/11/2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA
Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 37063

DESIGNAR SERVIDOR

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 1116 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE:

Designar a servidora LUZIANA BARROS CORREIA, matrícula nº 500000999, para exercer a Função Gratificada de CHEFE DE APOIO ESPECIALIZADO – TCM.FG. NS.3, a contar de 1º de novembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 37067

SUPRIMENTO DE FUNDO

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 1133 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

CONSIDERANDO o Processo nº PA202113365 de 05/11/2021;

RESOLVE:

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor FERNANDO CARDOSO DOURADO, matrícula nº 500000713, ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.NS. 101-4, lotado na Diretoria de Administração deste Tribunal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30 e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36, com aplicação no período de 20 (vinte) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES
Conselheiro/Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1134 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, CONSIDERANDO o Processo nº PA202113366 de 05/11/2021;

RESOLVE:

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora KAMILA DE ATAYDE ESPEZIN VIEIRA REZENDE, matrícula nº 500000706, DIRETOR ADJUNTO - TCM. CPC.NS.101-5, lotada na Diretoria de Administração deste Tribunal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, com aplicação no período de 20 (vinte) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES
Conselheiro/Vice-Presidente

Protocolo: 37066



RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 049/2021**

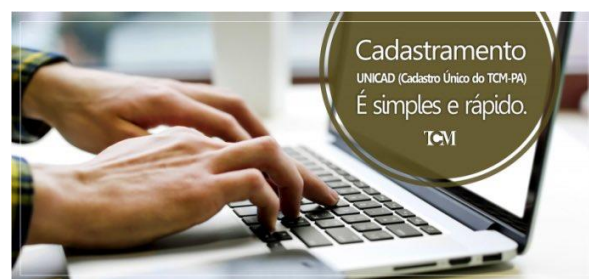
De conformidade com o parecer da Diretoria de Jurídica – DIJUR nº **427/2021** deste Tribunal, exarado no Processo nº PA202113286, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no **Art. 24, II**, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, inscrita no CNPJ nº 61.074.175/0001-38, cujo objeto é a contratação de seguro predial deste Tribunal pelo valor global de **R\$ 9.500,00** (nove mil e quinhentos reais).

Belém, 08 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 37060



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE